SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183087 - PB (2026/0053013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		BRUNO FISCHGOLD - DF024133
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
		LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
		ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
		GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
		GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361
		JULIA SCÁRDUA MARIA CAMPANELLI - SP503008
AGRAVADO	:	MONICA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCELLO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO	:	NICOLE MARIA LISBOA FIGUEIREDO NOBREGA
AGRAVADO	:	NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCELLO FIGUEIREDO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO - PB011212
		DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconhecida a dialeticidade no agravo, reconsidera-se e passa-se à análise do recurso especial, que não é conhecido.

Documento eletrônico VDA60275371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f360a20d-0b1d-4254-98a9-543dc5bc7a76

2. As teses de nulidades por “ratificação” de atos da Justiça do Trabalho e exceção de incompetência; prorrogação de competência e preclusão; carência de ação, interesse processual e extra petita; invalidade de decisão condicional com remessa à liquidação; autonomia da vontade/boa-fé; arbitramento contratual e regime de honorários sucumbenciais exigem reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai as Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. A tese referente ao termo inicial dos juros de mora (art. 405 do CC/2002) não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices da Súmula 211/STJ e, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f360a20d-0b1d-4254-98a9-543dc5bc7a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183087 - PB (2026/0053013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		BRUNO FISCHGOLD - DF024133
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
		LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
		ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
		GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
		GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361
		JULIA SCÁRDUA MARIA CAMPANELLI - SP503008
AGRAVADO	:	MONICA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCELLO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO	:	NICOLE MARIA LISBOA FIGUEIREDO NOBREGA
AGRAVADO	:	NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCELLO FIGUEIREDO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO - PB011212
		DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconhecida a dialeticidade no agravo, reconsidera-se e passa-se à análise do recurso especial, que não é conhecido.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

2. As teses de nulidades por “ratificação” de atos da Justiça do Trabalho e exceção de incompetência; prorrogação de competência e preclusão; carência de ação, interesse processual e extra petita; invalidade de decisão condicional com remessa à liquidação; autonomia da vontade/boa-fé; arbitramento contratual e regime de honorários sucumbenciais exigem reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai as Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. A tese referente ao termo inicial dos juros de mora (art. 405 do CC/2002) não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices da Súmula 211/STJ e, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, nos termos dos arts. 21-E, V, do RISTJ e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nas razões do recurso, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, SANTANDER apontou (1) que impugnou especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ no AREsp, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e, por isso, não incidiria a Súmula 182/STJ; (2) violação dos arts. 113, § 2º, 265, III, e 306 do CPC/1973 e dos arts. 65 e 278, parágrafo único, do CPC/2015, por ausência de apreciação da exceção de incompetência relativa; (3) violação do art. 85, caput, do CPC/2015 sobre a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais; (4) afronta ao art. 492, parágrafo único, do CPC/2015, e aos arts. 421 e 422 do CC, ao permitir decisão “condicional” e desconsiderar a autonomia da vontade e a boa-fé contratual; (5) violação do art. 405 do CC para fixar os juros de mora somente da citação na Justiça comum; e (6) afronta ao art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994, por ser incabível arbitramento diante da existência de contrato de honorários.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 4.680-4.737).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SANTANDER alegou **(1)** nulidades processuais diante da ausência de ratificação de atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho e da não suspensão do processo até o julgamento da exceção de incompetência, com violação dos arts. 113, § 2º, 265, III, e 306 do CPC/1973; **(2)** impossibilidade de prorrogação da competência relativa e inaplicabilidade da preclusão, à luz dos arts. 65 e 278, parágrafo único, do CPC/2015; **(3)** carência de ação, inexistência de interesse processual e julgamento *extra petita*, em ofensa aos arts. 141, 322, 485, § 3º, e 492 do CPC/2015; **(4)** invalidade de decisão condicional que remete à liquidação a verificação do cumprimento de cláusulas contratuais, em violação do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015; **(5)** afronta à autonomia da vontade e à boa-fé objetiva, em ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/2002 e art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994; **(6)** impossibilidade de arbitramento de honorários, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994; **(7)** inadequação da responsabilidade por honorários sucumbenciais, por violação do art. 85, caput, do CPC/2015; e **(8)** fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação, conforme art. 405 do CC/2002.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 4.455/4.505).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 113, § 2º, 265, III, e 306 do CPC/1973

Sobre a alegada violação dos arts. 113, § 2º, 265, III, e 306 do CPC/1973, acerca da ratificação de atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho e da exceção de incompetência, o Tribunal local consignou:

> ***Da alegada omissão quanto a inexistência de ratificação das decisões da Justiça do Trabalho e sobre a nulidade dos atos processuais praticados a partir da redistribuição dos autos na justiça comum; e, omissão quanto a existência de nulidade absoluta decorrente da não apreciação da exceção de incompetência, vez que se trata de óbice para a prorrogação da competência****;*
> *Da análise dos autos, vê-se após a tentativa conciliatória, sem êxito, entre as partes, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, ao*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

asseverar ser "assente entendimento na doutrina e jurisprudência Pátria, oriundo quer de um outro julgador da mesma justiça, ou mesmo de outro Órgão Judicial diverso, poderá entendendo úteis para o processo, aproveitar os atos praticados, valorando assim, a celeridade e economia no processo, inclusive, em respeito as próprias partes, com o enfrentamento da demanda como no caso, durante vários anos", pronunciamento, tão somente, acerca da prova documental.

É certo ter o embargante, nas oportunidades que se deram anterior a sentença do Juiz a quo, pelo menos, por três vezes, ter permanecido silente quanto a questão da ratificação de ato decisório da Justiça do Trabalho, a saber – exceção de incompetência em razão da existência de cláusula eletiva de foro firmada entre as partes, a qual estabelece como competente o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir as controvérsias – somente o fazendo em sua sustentação oral quando do julgamento da apelação cível.

A respeito da r. Exceção de incompetência, necessário esclarecer, ter a Juíza da 6ª Vara do Trabalho julgado procedente a demanda, enquanto o eg. TRT-13ª Região, em Recurso Ordinário nº 00294.2007.5.13.001 (ID 19702245 - Pág. 100 a 19702246 - Pág. 5) declarado a competência em razão do foro da 6ª Vara do Trabalho desta Capital para processar e julgar o feito, ensejando o Recurso de Revista – TST – AIRR 29940-94.2007.5.13.0006, decidindo por reconhecer a competência da Justiça Comum do Estado da Paraíba (ID 19702250 - Pág. 19 a 36).

[...]

Desta forma, declarado pelo TST ser competente a Justiça Comum do Estado da Paraíba, e, uma vez que a ínclita magistrada da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa em favor do embargante, ao designar audiência de conciliação, possibilitar a impugnação quanto a prova existente nos autos, seguida da inércia da parte demandada/embargante de apresentação das alegações finais e reconhecida serem as provas documentais válidas, é de concluir pela validade do ato, ao que considero ***como ratificação implícita,*** *sendo perfeitamente aplicável ao caso, inexistindo a nulidade apontada. Até, porque, na sentença a quo, no tópico da preliminar da Justiça do Trabalho, assim restou acentuado:*

[...]

Some-se a tudo isso, um enorme transtorno e dificuldade para o autor, quando mais, reconhecido pelo patrono do próprio embargante, em suas sustentações orais – "um banco de grande porte", o qual sabemos possuir agências em todo território nacional, e com uma banca jurídica de igual porte e os serviços de advocacia prestados nesta Capital, ainda mais, em face do falecimento do autor originário, o advogado Marcelo Figueiredo Filho, vítima da malsinada covid19, as dificuldades que geraria com a habilitação da viúva e de seus filhos, seus sucessores (ID 19702255 - Pág. 90 a 97).

[...]

Por isso, ***acolho as alegadas omissões constantes dos itens i e ii****, a saber: inexistência de ratificação e existência de nulidade absoluta decorrente da não apreciação da exceção de incompetência, contudo,* ***sem os efeitos modificativos/infringentes, ou seja, afastando as nulidades apontadas*** (e-STJ, fls. 4.352-4.354 − com destaques no original).

Destaco que a controvérsia sobre a "ratificação" dos atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho e sobre a exceção de incompetência relativa, para a

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

qual se invocam os arts. 113, § 2º, 265, III, e 306 do CPC/1973, foi resolvida nas instâncias ordinárias com base em premissas fático-processuais específicas: aproveitamento dos atos pela magistrada cível, qualificação dos atos trabalhistas como meramente instrutórios, reconhecimento de “ratificação implícita”, cronologia dos atos, silêncio da parte em momentos processuais oportunos e preclusão.

No acórdão dos embargos de declaração, consignou-se que o Juízo cível aproveitou os atos praticados na Justiça do Trabalho *tão somente, acerca da prova documental e que é de concluir pela validade do ato, ao que considero como ratificação implícita*, destacando-se, ademais, a inércia do embargante e a incidência da preclusão (e-STJ, fls. 4.386-4.388). Tais conclusões resultam de exame concreto da marcha processual e da conduta das partes.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. INTERESSE DE AGIR. REVELIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988.*
> *2. A ação originária. Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços com cláusula de êxito, em que se alegou rompimento unilateral do contrato pelo mandante e se postulou a fixação judicial de verba proporcional ao trabalho desenvolvido, com arresto acautelatório de créditos do réu em demandas judiciais.*
> *3. O acórdão recorrido e a decisão agravada. Tribunal estadual que manteve a revelia reconheceu comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, admitiu o arbitramento de honorários apesar da existência de contrato escrito com cláusula de êxito e manteve o quantum arbitrado, reputando-o compatível com o trabalho realizado e com a tabela da OAB. No STJ, a decisão monocrática afastou alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para não conhecer do recurso especial e majorou honorários recursais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao não enfrentar de forma individualizada*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

temas relativos à revelia, à carência de ação, ao descabimento do arbitramento diante de contrato escrito, à necessidade de liquidação de sentença, à suposta retenção de valores e aos critérios de arbitramento; (ii) saber se as controvérsias sobre revelia, carência de ação, cabimento e critério do arbitramento de honorários contratuais e alegado excesso do quantum podem ser analisadas em recurso especial sem reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, afastando-se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se a existência de contrato de honorários advocatícios com cláusula de êxito torna juridicamente impossível ou inadequada a ação de arbitramento após a revogação unilateral do mandato pelo cliente, caracterizando carência de ação;

(iv) saber se, diante da alegação de irrisoriedade ou excesso, é possível revisar em recurso especial o quantum arbitrado a título de honorários contratuais e determinar liquidação de sentença para apuração do valor devido; (v) saber se, em havendo simultânea invocação das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, é possível o exame autônomo do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial esbarra em óbices processuais e a solução adotada pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ; (vi) saber se é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo na ausência de contrarrazões do recorrido, quando o recurso é integralmente desprovido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão de origem aprecia de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que não examine um a um todos os argumentos das partes, bastando o enfrentamento das matérias essenciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, e o art. 1.022 do CPC/2015.

6. No caso, o tribunal de origem examinou expressamente a revelia, a carência de ação, o cabimento do arbitramento de honorários em razão da revogação unilateral do mandato, a suficiência da prova dos fatos constitutivos, a inexistência de retenção indevida de valores e de excesso no arbitramento, bem como a compatibilidade da verba com o trabalho realizado e com a tabela da OAB, o que afasta alegação de omissão e revela mero inconformismo do agravante.

7. A pretensão de rediscutir a revelia, sob alegação de que a exceção de incompetência teria sido oposta tempestivamente e de que se trataria de matéria exclusivamente de direito, demandaria reexame da dinâmica procedimental específica dos autos, da extensão e dos efeitos do incidente manejado e da correlação com o conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A controvérsia relativa ao cabimento da ação de arbitramento e ao quantum dos honorários contratuais também se encontra vinculada ao acervo fático-probatório e à interpretação de cláusulas do contrato de honorários, de modo que a revisão pretendida esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos.

9. O art. 22 da Lei nº 8.906/1994 garante ao advogado honorários convencionados, arbitrados e de sucumbência, e sua interpretação não conduz à conclusão de que a mera existência de contrato escrito torne inviável, em qualquer hipótese, a ação de arbitramento; ao contrário, a jurisprudência do STJ admite o arbitramento de honorários proporcionais ao serviço prestado quando há revogação unilateral do mandato em contratos com cláusula de êxito, para evitar enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

10. A revogação unilateral do mandato inviabiliza a execução linear do pacto remuneratório originalmente avençado, mas não afasta o interesse processual do advogado em pleitear, por arbitramento, a remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido, servindo o contrato como parâmetro de contexto para a fixação judicial da verba, e não como obstáculo à ação.
11. A revisão do quantum arbitrado, com análise da correspondência entre os diversos serviços prestados e os respectivos valores, da suficiência das provas de eventual retenção indevida e da necessidade de compensações ou deduções, implica revolvimento de matéria fática e contratual, o que é vedado em recurso especial, salvo em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância objetivamente evidentes, inexistentes na espécie.
12. Quando o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, encontra os mesmos óbices processuais (reexame de provas e cláusulas contratuais) ou quando o acórdão recorrido adota solução conforme a jurisprudência do STJ, resta prejudicado, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial, inexistindo nulidade no não conhecimento pela alínea "c".
13. A aplicação da Súmula 83/STJ mostra-se adequada, pois o entendimento do tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários após a revogação unilateral do mandato e manter o arbitramento realizado, alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, e a inconformidade do agravante dirige-se em verdade ao critério quantitativo concreto, cujo reexame é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
14. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido e já houver condenação em honorários desde a origem, sendo irrelevante a apresentação de contrarrazões, por se tratar de mecanismo destinado também a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida.
15. No caso concreto, a elevação dos honorários de 15% para 18% sobre o valor da condenação observou os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 e o trabalho adicional em grau recursal, inexistindo ilegalidade na majoração fixada na decisão agravada.
16. Inexistindo argumentos novos ou juridicamente relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, sobretudo quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, ao cabimento da ação de arbitramento e à correção da majoração dos honorários recursais, mantém-se integralmente a decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.374.175/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, com cláusula de eleição de foro contratual, discutindo-se a natureza extracontratual da responsabilidade e a definição da competência territorial.
3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade extracontratual e aplicou o art. 53, IV, a, e V, do Código de Processo Civil, fixando a competência no domicílio da autora em Campo Grande/MS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa, por ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a competência territorial deve observar os arts. 46 e 53 do Código de Processo Civil, com fixação no domicílio do autor em hipóteses de ilícito civil; e (iv) saber se a cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil e dos arts. 104, 113, 421 e 421-A do Código Civil, prevalece em demanda indenizatória fundada em responsabilidade extracontratual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes ao deslinde, inexistindo vícios de embargabilidade.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o resultado do julgamento decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia, bastando que o órgão colegiado se atenha aos pontos necessários e adote fundamentos cabíveis.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: em ações de reparação de dano por ilícito civil, incide a regra especial do art. 53, V, do Código de Processo Civil, facultando ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a regra do art. 53, V, do Código de Processo Civil faculta ao autor propor a ação no foro de seu domicílio ou do local do fato. 4.
Incide a Súmula n. 7 do STJ para validar cláusula de eleição de foro em demanda caracterizada como de responsabilidade extracontratual".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 46, 53, 63, 489 e 1.022; CC, arts. 104, 113, 421 e 421-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.829.432/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.686.229/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 23/2/2011; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

2.225.690/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.
(AREsp n. 3.140.070/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)

(2) Da alegada violação dos arts. 65 e 278, parágrafo único, do CPC/2015

Sobre a alegada violação dos arts. 65 e 278, parágrafo único, do CPC/2015, acerca da impossibilidade de prorrogação da competência relativa e inaplicabilidade da preclusão, o Tribunal local consignou:

> ***Preliminar de nulidade processual decorrente da não apreciação da exceção de incompetência relativa***
> *Em primeiro lugar, o banco apelante arguiu preliminar de nulidade processual decorrente da não apreciação da exceção de incompetência relativa, sob o argumento de que a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios, e que até o momento não houve nova apreciação da exceção de incompetência territorial acostada às fs. 2680/2682.*
> *Acontece que, ao contrário da tese firmada pelo banco apelante, a magistrada a quo, decidiu indeferir o pedido do banco apelante para que fosse realizada outra instrução e resolveu validar e aproveitar os atos já praticados na Justiça do Trabalho, ratificando as provas, atos instrutórios e decisões não relacionadas diretamente ao mérito do processo, com base no art. 63, § 402, do CPC, tal como a decisão que julgou a exceção de competência territorial, conforme se infere da decisão às fs. 3.518/3.525.*
> *Acerca da possibilidade de convalidação dos atos e decisões proferidas por juiz incompetente, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *Por outro lado. evidencia-se que a magistrada a quo teve o cuidado de, em razão da insurgência do apelante para apresentação de nova defesa, com o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, abrir prazo legal, para que o banco apelante se manifestasse acerca de prova documental (fs. 3.518/3.525).*
> *Desta decisão, o banco solicitou dilação de prazo (f. 3.528), sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, e, após o decurso desse prazo, solicitou que lhe fosse concedido novo prazo para apresentação de defesa (f. 3.531/3.532, que foi negado pela juíza da causa, em razão da preclusão (fs. 3.533/3.534). Por fim, vislumbra-se que, apesar de devidamente intimado para apresentar razões finais (fs. 3.536v), o banco apelante não se manifestou, conforme certificado à f. 3.544, como também não arguiu a referida preliminar de nulidade na apelação (fs.3.572/3.587), somente arguindo-a na sessão de julgamento, de maneira que ocorreu a preclusão, por não ter sido alegada, na primeira oportunidade, nos termos do art. 278 do CPC. Veja-se:*
> *[...]*
> *Sendo assim, por não ter alegado a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, restou preclusa a matéria, bem como houve prorrogação da competência, eis que se trata de competência relativa (art. 654, CPC), motivo pelo qual, rejeito a preliminar de nulidade* (e-STJ, fls. 4.040/4.042 – com destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

Nesse contexto, o Tribunal estadual registrou que, após a tentativa de conciliação e a abertura de prazo para manifestação, houve decisão de aproveitamento dos atos instrutórios da Justiça do Trabalho e reconhecimento de *ratificação implícita*, tudo à luz da cronologia dos autos e das condutas processuais, repelindo a nulidade e a tese de inexigibilidade de preclusão (e-STJ, fls. 4.386/4.391). Afastar esse juízo para concluir que não poderia haver prorrogação da competência (art. 65) e que a nulidade seria de ordem pública insuscetível de preclusão (art. 278, parágrafo único) pressupõe reconstituir a sequência dos atos, identificar manifestações e verificar eventuais prejuízos, o que não se compatibiliza com a via especial (e-STJ, fls. 4.352-4.356).

Em síntese, **a tese de que não houve prorrogação da competência relativa (art. 65 do CPC/2015) e de que a nulidade não se sujeita à preclusão (art. 278, parágrafo único, CPC/2015) só pode ser aferida mediante revalidação da moldura fática definida pelo acórdão**: (1) tempestividade e recepção da exceção; (2) ocorrência de suspensão e prática de atos no período; (3) momentos processuais de arguição; e (4) aproveitamento e natureza dos atos da Justiça do Trabalho

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. REUNIÃO DE AÇÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA ÀS REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A questão acerca do art. 930 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tendo em vista que inaugurada apenas nos segundos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *3. A alegação de não observância da distribuição por prevenção em orgãos fracionários dos tribunais sujeita-se à preclusão e prorrogação de competência se não for alegada em momento oportuno, pois a competência interna é de natureza relativa. Precedentes.*
> ***4. Quanto às conclusões do Tribunal de origem que levaram a determinar a reunião das ações em primeira instância, é inviável***

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, aplicando-se a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.446.199/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO INTERNACIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDAR PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que reconheceu preclusa a discussão sobre cláusula de eleição de jurisdição internacional em contrato celebrado entre as partes. 2.
Há duas questões: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido; e (ii) saber se há incompetência absoluta no caso, em decorrência da alegação de falta de jurisdição brasileira.
3. O acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia dos autos, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.
4. A cláusula de eleição de jurisdição internacional, nos termos do art. 25 do CPC/2015, refere-se à competência relativa, e não absoluta, sendo passível de preclusão.
5. No caso, a cláusula de eleição de jurisdição estrangeira consubstancia hipótese de competência relativa; uma vez apreciada a matéria e estabilizada por decisão anterior, opera-se a preclusão pro judicato, não sendo possível rediscutir o tema em momento posterior sob nova roupagem.
6. A revisão do enquadramento fático acerca do conteúdo da decisão interlocutória (foro de eleição versus inexistência de jurisdição brasileira) demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ .
7. Ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
8. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.822.660/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

(3) Da alegada violação dos arts. 141, 322, 485, § 3º, e 492 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

Sobre a alegada violação dos arts. 141, 322, 485, § 3º, e 492 do CPC/2015, da carência de ação, da inexistência de interesse processual e do julgamento *extra petita*, o Tribunal local consignou:

> ***(iii) Da alegada omissão na análise da preliminar de falta de interesse processual, por falta de pedido de cobrança, posto se tratar de matéria de ordem pública, bem como sobre a inexistência de pedido certo na petição inicial***.
> *Como se vê, essa controvérsia dos autos gira em torno, precisamente, de averiguar se o promovente, à época, Marcelo Figueiredo Filho, na condição de prestador de serviços do embargante, pelo fato de pleitear o direito a receber valores devidos em conformidade com o contratado (ID 19702164 - Pág. 17 a 23), ante a "ausência de pedido de cobrança, implica, à evidência, que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão embargado, incidiu em julgamento extra petita", a caracterizar a falta de interesse processual.*
> *É de notar que as proposições – carência de ação e falta de interesse processual – restaram suscitadas na contestação do embargante, sob o pálio de "que nos autos não consta sequer um e-mail, carta ou qualquer tipo de comunicação de cobrança de honorários que tenha sido feita pelo autor e que não tenha havido o respectivo pagamento" (id 19702244 - Pág. 11), tendo, ainda, afirmado:*
> *[...]*
> *Essa matéria, por sua vez, foi objeto de análise na sentença de primeiro grau, e rechaçada nos seguintes termos: (id 19702251 - pág. 8)*
> *[...]*
> *E também o foi no acórdão vergastado, vejamos: (Id 19702253 - pág. 73)*
> *[...]*
> *Como visto, há no acórdão pronunciamento em relação a matéria, tendo decidido que o direito de ação é garantia constitucionalmente assegurada – art. 5º, XXXV, CF –, não sendo condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de demanda relativa à provimento jurisdicional a existência de requerimento em sede administrativa. Ou seja, exigir do contratado a protocolização de requerimento administrativo prévio para o fim de receber o que lhe é devido afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.*
> *Sendo assim, não há, pois, que se falar em violação aos artigos 141 e 492 do NCPC, por entender deixar de configurar julgamento extra petita* (e-STJ, fls. 4.357/4.361 − com destaques no original).

Ressalto que o Tribunal estadual concluiu pela existência de interesse de agir porque o banco contestou a ação sem demonstrar pagamento e resistiu à pretensão, além de reconhecer que a demanda cuidou de cobrança nos termos do contrato e não de arbitramento, afastando a alegação de *extra petita*. Superar essas conclusões exigiria reexame do conteúdo da petição inicial, da causa de pedir, dos pedidos deduzidos, do comportamento processual das partes e do acervo probatório.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO AD EXITUM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.*
> *2. A Corte estadual, em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de rescisão sem justa causa de contrato com previsão de remuneração por êxito, rejeitou preliminares de falta de interesse processual, inépcia da inicial e julgamento extra petita, reconheceu a possibilidade de arbitramento em razão do trabalho desempenhado até a destituição e reduziu o valor fixado, orientando-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade;*
> *embargos de declaração foram rejeitados.*
> *3. Na decisão agravada, concluiu-se pela inexistência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), pela inviabilidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ) e pela incidência da Súmula 83/STJ ante o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência quanto ao arbitramento proporcional de honorários em contrato ad exitum rescindido unilateralmente pelo contratante.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC por omissão na análise de documentos, cláusulas, fatos e teses essenciais; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais e revolver o acervo fático-probatório para infirmar conclusões sobre rescisão unilateral e arbitramento de honorários; e (iii) saber se o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto ao arbitramento proporcional de honorários em contrato ad exitum rescindido pelo mandante atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões submetidas, inclusive quanto ao pedido, aos documentos e às cláusulas contratuais pertinentes, afastando a alegação de omissão e, por consequência, a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).*
> ***6. A pretensão de modificar as conclusões do tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.***
> *7. A revogação unilateral, sem justa causa, de mandato em contrato com cláusula de êxito impede o implemento da condição suspensiva por ato do contratante e autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelos serviços prestados, conforme o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.
8. Inexistem subsídios novos no agravo interno capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se hígida a conclusão pela aplicação dos óbices sumulares.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.827.392/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM TERRENO ALHEIO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE REENQUADROU AS OBRAS COMO ACESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO NA ORIGEM. LAUDO PERICIAL REPUTADO SUFICIENTE. EVENTUAL REOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A controvérsia decorre de ação indenizatória ajuizada por ocupante de imóvel alheio, na qual se postulou ressarcimento por obras realizadas no terreno dos proprietários. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação dos réus, reconheceu que o imóvel era inicialmente terreno nu, enquadrou as edificações como acessões, limitou a indenização à primeira casa, construída em período de boa-fé, e afastou a indenização quanto à segunda construção, erigida quando já havia decisão judicial definitiva favorável aos proprietários.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou a alegação de cerceamento de defesa, a suficiência da prova pericial, a eventual reocupação do imóvel, a natureza jurídica das construções e a delimitação da indenização segundo a boa-fé ou má-fé do ocupante.
3. A revisão das conclusões relativas à persistência do interesse de agir, à suficiência do laudo pericial, à necessidade de oitiva do perito, ao estado e ao marco temporal das construções, à existência de acessões indenizáveis e à boa-fé ou má-fé do ocupante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, para reconhecer que obras realizadas em terreno inicialmente nu se submetem ao regime das acessões, não configura julgamento extra petita quando preservados o pedido indenizatório e a causa de pedir fática. A correlação entre pedido e provimento jurisdicional deve ser aferida de forma lógico-sistemática, e não puramente literal.
5. O acórdão recorrido, ao interpretar a pretensão indenizatória a partir dos fatos descritos e aplicar a disciplina jurídica reputada adequada, está em harmonia com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.473.583/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

(4) Da alegada violação do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015

Sobre a alegada violação do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015, acerca da invalidade de decisão condicional que remete à liquidação a verificação do cumprimento de cláusulas contratuais, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> ***(v) Da alegada omissão quanto ao cumprimento pela Recorrida das cláusulas 4°, 5° e 6° do contrato de honorários, bem como sobre a impossibilidade de se proferir decisão condicional: (Id 19702253 - pág. 93***
> *[...]*
> *A respeito da Cláusula Quarta não há qualquer infringência, pois, vê-se estabelecido a remessa do relatório,* ***bimestralmente ou quando solicitado****, para pagamento do serviço contratado, inexistindo qualquer prova acerca do autor ter descumprido quando provocado.*
> *Relativamente as Cláusulas Quinta e Sexta, houve pronunciamento pelo nobre desembargador, quando asseverado: (id 19702253 - pág.76/78)*
> *[...]*
> *Assim, resta, pois, pronunciado sobre referidas cláusulas* (e-STJ, fls. 4.362/4.368 – com destaques no original).

Nesse quadro, a tese de invalidade de decisão condicional, sob o argumento de violação do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015, foi construída sobre a premissa de que (i) o acórdão teria remetido a *verificação do cumprimento de cláusulas contratuais* à fase de liquidação, o que exigiria, para eventual revisão, duas providências vedadas na via especial; (ii) nova interpretação das cláusulas do contrato de honorários (Súmula 5/STJ); e (iii) reexame do acervo fático-probatório quanto à efetiva prestação dos serviços, fases processuais cumpridas, base de cálculo e inadimplemento (Súmula 7/STJ). Em outras palavras, para afirmar que a decisão é "condicional" seria necessário redefinir o conteúdo das cláusulas pactuadas e reapreciar os fatos que sustentaram a conclusão pela iliquidez e pela necessidade de apuração em liquidação, percurso cognitivo incompatível com o recurso especial.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ÊXITO.*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

1. Recurso especial interposto em embargos à execução opostos contra execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que se discutem cerceamento de defesa, validade do título executivo extrajudicial e interpretação de cláusula contratual de êxito, com pedido de reconhecimento de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.
2. O julgador é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para o julgamento do mérito.
3. As premissas fixadas pelo Tribunal de origem - existência de contrato particular com assinaturas das partes e de duas testemunhas e obrigação qualificada como certa, líquida e exigível - não podem ser revistas em recurso especial, por demandarem reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Inexiste violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou diretamente a tese sobre a cláusula de êxito, examinando o texto contratual, a vontade das partes e precedente negocial entre as mesmas partes, com fundamentação específica e suficiente.
5. A pretensão de redefinir o alcance da cláusula contratual de êxito (cláusula terceira) demanda interpretação de cláusula contratual, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.
6. Não se verifica a hipótese de nulidade da execução prevista no art. 803, I, do CPC, diante do quadro delineado pelo Tribunal local quanto à higidez formal e material do título executivo extrajudicial.
Recurso parcialmente conhecido e improvido.
(REsp n. 2.253.448/AC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 − sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PERCENTUAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão do percentual dos honorários contratuais fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de revisão do arbitramento de honorários em sede especial, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser confirmada.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.010.578/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

(5) Da alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC/2002

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 421 e 422 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Na decisão colegiada que julgou as apelações, o Tribunal estadual enfrentou interesse de agir, prescrição, ônus da prova, correção monetária, honorários contratuais e sucumbenciais e remessa à liquidação, sem qualquer deliberação específica sobre autonomia privada e boa-fé objetiva à luz dos arts. 421 e 422 do CC (e-STJ, fls. 4.034-4.049).

No rejulgamento dos embargos, apesar do acolhimento parcial "sem efeitos infringentes", o voto limitou-se a integrar pontos sobre preclusão, exceção de incompetência, pedido e correção monetária, além de cláusulas contratuais 4ª, 5ª e 6ª, permanecendo ausente pronunciamento explícito sobre os arts. 421 e 422 (e-STJ, fls. 4.376-4.405).

Em contraste, a invocação dos arts. 421 e 422 **surgiu apenas nas razões de recurso especial, quando o recorrente passou a sustentar violação à autonomia da vontade e à boa-fé objetiva para afastar a condenação, sem que houvesse prévio enfrentamento do tema nas instâncias ordinária**s (e-STJ, fls. 4.129; 4.422-4.444).

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(6) Do reexame fático-probatório e das cláusulas contratuais

Ademais, sobre a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva, o Tribunal estadual consignou (1) comprovação da prestação de serviços pelo patrono ao longo de 15 anos e ausência de prova de pagamento pelo banco, distribuindo corretamente o ônus probatório (e-STJ, fls. 4.044/4.045; 4.381-4.384); (2) validade do contrato e aplicação das fases e percentuais da cláusula 5ª, com a repercussão dos honorários sucumbenciais conforme a cláusula 6ª (e-STJ, fls. 4.046/4.047; 4.399-4.401); e (3) iliquidez da obrigação, impondo apuração do quantum em liquidação (e-STJ, fls. 4.376/4.377; 4.402-4.404). Superar tais premissas para afirmar que a autonomia da vontade contratual ou a boa-fé objetiva imporiam conclusão diversa, seja para afastar a condenação, seja para condicionar o pagamento a verificações prévias distintas das já fixadas, exigiria nova interpretação das cláusulas e revolvimento de fatos e provas, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DIGITAL. DESCREDENCIAMENTO DE ENTREGADOR. JUSTIFICATIVA LASTREADA EM PERSECUÇÃO PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE E BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Necessária a análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, que assentou que o bloqueio foi devidamente justificado pela existência de persecução penal relacionada à atividade profissional, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado ou instaurar procedimento administrativo rígido. A alteração dessa premissa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ. A tese relativa à violação do art. 20 da LGPD não foi objeto de debate pelo colegiado estadual, carecendo do indispensável prequestionamento.
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta fundamentação deficiente quanto à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos de lei federal, conforme o enunciado da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.156.870/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, julgamento extra petita e descabimento do arbitramento judicial de honorários advocatícios, sustentando que o contrato de prestação de serviços advocatícios não apresentava lacunas e que a condenação imposta violava a autonomia da vontade, a boa-fé contratual e o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e pedidos apresentados pela parte agravante; (ii) saber se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral, configura cerceamento de defesa; (iii) saber se houve julgamento extra petita ao arbitrar honorários sem pedido de revisão ou anulação contratual; e (iv) saber se o arbitramento judicial de honorários é cabível diante da existência de contrato expresso e válido.
III. Razões de decidir
3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou e rebateu os argumentos levantados pela parte agravante, apresentando fundamentação suficiente e clara.
4. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório da demanda é suficiente para o convencimento do julgador, conforme o art. 370 do CPC.
5. Não houve julgamento extra petita, pois o arbitramento de honorários está abrangido no pedido inicial, conforme interpretação lógico-sistemática dos pedidos.
6. O arbitramento judicial de honorários é cabível nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94 e art. 85, §8º, do CPC, quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios sem justa causa, para evitar enriquecimento ilícito da parte contratante.
7. A análise das alegações da parte agravante demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.020.850/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

(7) Do reexame fático-probatório e das cláusulas contratuais

Sobre a alegada violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, acerca do arbitramento de honorários e da inadequação da responsabilidade por honorários sucumbenciais, por violação do art. 85, *caput*, do CPC/2015, o Tribunal local consignou:

> ***(iv) Da alegada omissão quanto a existência de contrato escrito de honorários que impossibilita o arbitramento – ausência de interesse processual***.
> *In casu, restou incontroverso que o Embargado atuou na defesa do Embargante nos processos acostados com a exordial, fato reconhecido pelo Banco, em petições e sustentação oral do causídico que atualmente o representa.*
> *Sobre o arbitramento de honorários, dispõe o art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994:*
> *[...]*
> *Denota-se do acervo processual, terem as partes – autor e banco Sudameris – em 23.09.1992, firmado contrato de prestação de serviços advocatícios, POR PRAZO INDETERMINADO, e, quando sucedido (13/06/2003) pelo Banco ABN AMRO REAL, houve continuidade da prestação de serviço, sem formalização de novo contrato, somente ocorrendo a rescisão na data de 16 de março de 2007, com a comunicação da renúncia ao novo sucessor, Banco Santander Brasil S/A.*
> *Restou evidente, pois, a continuidade de um "ajuste escrito, para a prestação dos serviços profissionais do requerente", conforme exposto na sentença (ID 19702251 - Pág. 12), vejamos:*
> *[...]*
> *Ademais, entendendo existir contrato específico, a fim de evitar um enriquecimento ilícito pelo banco, em face do trabalho desempenhado pelo autor na prestação de serviço, não é caso de se determinar a extinção do feito, pois constituiria manifesta ofensa aos princípios da efetividade, da instrumentalidade das formas e da economia processual* (e-STJ, fls. 4.362/4.365 – com destaque no original).

Por oportuno, ainda, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido:

> *No tocante aos honorários sucumbenciais, depreende-se que o autor/apelado requer os honorários de sucumbência arbitrado pelo juiz, nas ações que patrocinou em favor do banco, com base no art. 13 do CPC de 1973, que determina o pagamento, pelo vencido ao vencedor, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que são pagos pela parte contrária, e não pelo apelante.*
> *Contudo, há previsão contratual de que, nas ações em que o banco apelante funcione como réu, os honorários sucumbenciais serão deduzidos do que o contratado fizer jus, através de encontro de contas, Veja-se:*
> *[...]*
> *Portanto, caso seja provado, na fase de liquidação de sentença, que há saldo remanescente referente à prestação de contas, na forma citada na cláusula sexta. o apelado fará jus ao recebimento referente a essa*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

*verba sucumbencial (*e-STJ, fls. 4.046/4.047 – sem destaque no original).

Nesse contexto, a controvérsia foi decidida nas instâncias ordinárias com base na existência e aplicação de contrato de honorários, inclusive com detalhamento da Cláusula Quinta (tabela por fases e faixas de valores) e da Cláusula Sexta (encontro de contas e dedução de honorários sucumbenciais), além da constatação da iliquidez e remessa da quantificação à fase de liquidação (e-STJ, fls. 4.046/4.047; 4.047; 4.396-4.401; 4.399-4.404).

Ademais, sobre a suposta inadequação da responsabilidade por honorários sucumbenciais, o acórdão ordinário registrou que os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono da parte vencedora e, no caso concreto, devem observar o que foi avençado na Cláusula Sexta, com dedução via encontro de contas quando o banco figurar como réu (e-STJ, fls. 4.047; 4.381; 4.399/4.404).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.s 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e pela ausência de comprovação da alegada divergência jurisprudencial.
2. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, envolvendo plano de saúde, com pedido de custeio de intervenção cirúrgica e compensação financeira. Sentença parcialmente procedente para determinar o custeio do procedimento, negar danos morais e fixar honorários em 10% sobre o valor da causa; acórdão de apelação deu parcial provimento para condenar ao pagamento de danos morais e majorar honorários para 15% sobre o valor da causa.
3. Alegada violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com defesa de que os honorários sucumbenciais incidam sobre a soma da indenização por danos morais e do custo do tratamento (proveito econômico), além da indicação de dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial admitido na origem; decisão agravada não conheceu do apelo nobre por demandar reexame de provas quanto à mensuração do proveito econômico e por estar o acórdão recorrido em

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

consonância com a jurisprudência consolidada do STJ; majoração de honorários recursais.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixada sobre o valor da causa quando o Tribunal de origem assentou a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido com o custeio do tratamento.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida se alinha à ordem de vocação obrigatória do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, legitimando a adoção do valor atualizado da causa diante da não mensurabilidade do proveito econômico; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, apta a afastar o óbice da Súmula 83/STJ e a autorizar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. Razões de decidir
7. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de afirmar que o proveito econômico do custeio do tratamento seria mensurável demanda reexame do conjunto fático-probatório (petição inicial, orçamentos, notas fiscais, guias de custos), providência incompatível com o recurso especial.
8. A decisão de origem observou a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa; a fixação por equidade (art. 85, § 8º) é excepcional.
9. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inclusive a tese firmada no Tema 1076 e no REsp 1.746.072/PR.
10. Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ: faltou cotejo analítico, indicação de similitude fática e precedentes contemporâneos ou supervenientes; ademais, a Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento pela alínea "c" quando a divergência se apoia em fatos.
11. A decisão monocrática está amparada pelo art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e pela Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a aplicar entendimento dominante e a julgar monocraticamente.
IV. Dispositivo
12. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.201.588/PB, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA MASSA FALIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em incidente de cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência, extinto por inadequação da via e perda superveniente do interesse, com orientação de habilitação do crédito no juízo falimentar.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria cabível a condenação em ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade quando o cumprimento de sentença é extinto por inadequação da via; (ii) houve indevida negativa de gratuidade da justiça; (iii) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais adotada demandaria revisão.*
> *3. A revisão da aplicação do princípio da causalidade, que imputou a exequente a responsabilidade pelos ônus do incidente diante da execução singular promovida apesar da falência e da necessidade de habilitação no juízo concursal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. A alegada violação do art. 85, § 10, do CPC é deduzida de forma genérica e sem impugnação específica às premissas fixadas, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.*
> *4. A negativa da gratuidade da justiça foi baseada em instrução probatória específica e na análise de documentos que afastaram a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC, hipótese que também encontra o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. A modificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais depende da reconstituição de fatos e da interpretação de peças processuais (valor atribuído ao cumprimento, relação com o título e habilitação na falência), providências vedadas pelo enunciado da Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.401.285/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

(8) Da alegada violação do art. 405 do CC/2002

Sobre a alegada violação do art. 405 do CC/2002, não houve manifestação pelo Tribunal local, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Destaco que o acórdão recorrido apenas registrou os parâmetros da sentença, correção monetária e juros de 1% ao mês “após a citação”, sem enfrentar, em tese, o conteúdo do art. 405 do CC/2002, nem redefinir seu marco temporal à luz desse dispositivo (e-STJ, fls. 4.381-4.384; 4.389-4.391; 4.504).

Nos embargos de declaração, o tema dos juros de mora não foi devolvido de modo específico; o colegiado tratou da correção monetária e da iliquidez da obrigação, rejeitando contradição e omissão, sem qualquer pronunciamento sobre o art. 405 do CC/2002 (e-STJ, fls. 4.376-4.384; 4.402-4.404).

A presente matéria surgiu, **de forma inaugural, nas razões do recurso especial**, onde o recorrente buscou *alterar o termo inicial dos juros de mora para a partir da distribuição dos autos na justiça comum*, amparando-se no art. 405 do CC/2002, sem prévio enfrentamento pela Corte estadual (e-STJ, fls. 4.447-4.449).

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N° 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.***
> ***Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.***
> *3. Em consonância com o julgamento do recurso representativo da controvérsia realizado pela Segunda Seção desta Corte, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF.*

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. ***A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1/7/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois não fixado nas instâncias ordinárias.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:12
Código de Controle do Documento: 1a909db2-ee23-4ddb-93e7-361c2466fdb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.087 / PB

Número Registro: 2026/0053013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213978420138152001 213978420138152001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
	RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
	RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
	BRUNO FISCHGOLD - DF024133
	LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
	DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
	LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
	ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
	GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361
	JULIA SCÁRDUA MARIA CAMPANELLI - SP503008
AGRAVADO	: MONICA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARCELLO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO	: NICOLE MARIA LISBOA FIGUEIREDO NOBREGA
AGRAVADO	: NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARCELLO FIGUEIREDO FILHO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60239563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: 5145a698-87d1-4e39-9a1e-3ae3a54fce6d

ADVOGADOS : ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO - PB011212
DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
BRUNO FISCHGOLD - DF024133
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
DAWISON MOREIRA BARCELOS - DF024216
LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF029268
ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361
JULIA SCÁRDUA MARIA CAMPANELLI - SP503008
AGRAVADO : MONICA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARCELLO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : NICOLE MARIA LISBOA FIGUEIREDO NOBREGA
AGRAVADO : NATASCHA MARIA LISBOA FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARCELLO FIGUEIREDO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO - PB011212
DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: 5145a698-87d1-4e39-9a1e-3ae3a54fce6d